PUBLICADO DOC 29/08/2006

PARECER Nº 083/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 701/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo o "Dia da Família Mineira", a ser comemorado no dia 21 de abril de cada ano.

No aspecto que se relaciona à mera inserção do dia comemorativo no calendário de eventos do Município a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no artigo 13, inciso I, e artigo 37, “caput”, ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Já no que se refere à atribuição de função a órgão do Executivo, há vício de iniciativa legislativa (artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município) e violação da esfera de competência privativa do Executivo, com vulneração do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Orgânica do Município).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo, o qual visa suprimir os vícios acima apontados e adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 701/05.

Institui o “Dia da Família Mineira” no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído como evento turístico no âmbito da cidade de São Paulo, o “Dia da Família Mineira”, a ser comemorado anualmente, em todo dia 21 de abril.

Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Município.

Art. 3º O “Dia da Família Mineira” tem como objetivo, reunir anualmente as famílias mineiras para eventos na área cultural, preferencialmente nas dependências do “Pólo Cultural Grande Otelo” (Sambódromo).

Art. 4º O Executivo envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/3/06

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jorge Borges

Goulart

Kamia

Soninha